

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 391/2026

EDITAL N.º 292/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

AO PROCESSO SEI Nº 23.0.000034633-0

Às 14:00 horas do dia 03 de setembro de 2026, na Secretaria Municipal de Licitações e Contratos do Município de Canoas/RS, o Agente de Contratação designado Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, nomeado pela Portaria nº 1.351/2025, procedeu ao julgamento do Recurso Administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 292/2025 (Processo nº 23.0.000034633-0).

I. HISTÓRICO

1. No âmbito do Pregão Eletrônico nº 292/2025, instaurado pelo Município de Canoas sob a regência da Lei Federal nº 14.133/2021, realizou-se procedimento licitatório destinado à contratação de pessoa jurídica da área de engenharia para a execução de serviços de capina, roçagem, varrição manual e mecanizada e pintura de meios-fios nas vias e locais públicos do Município de Canoas, com transporte e destinação final dos resíduos.
2. Encerrada a etapa competitiva de lances em 06/07/2026, a empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA. sagrou-se detentora do menor preço global, no valor de R\$ 126.990.000,00, tendo sua proposta sido aceita em 13/07/2026. A empresa COOTRATRAM – Cooperativa de Trabalho de Tramandaí e Região Litoral Norte do Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ nº 58.387.778/0001-85, classificou-se em terceiro lugar, com proposta no valor de R\$ 128.963.000,00.
3. Após a realização de diligências documentais e a avaliação das peças de habilitação, a VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA. foi declarada habilitada na sessão pública realizada em 13/08/2026, ocasião em que a COOTRATRAM manifestou tempestivamente sua intenção de interpor recurso administrativo.
4. As razões recursais foram protocoladas em 18/08/2026 e tiveram por objeto a reforma da decisão de habilitação da VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA., com alegações relacionadas à exequibilidade da proposta, à qualificação técnico-operacional, à pertinência do objeto social e à qualificação econômico-financeira.

5. Quanto à proposta, a Recorrente alegou, em síntese, subdimensionamento de custos de mão de obra, ausência de provisão nominal para cobertura de férias, omissão de prêmio assiduidade previsto em convenção coletiva, inadequações relativas a uniformes e sinalização refletiva, incorreção na aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, subdimensionamento de veículos e equipamentos e adoção de percentuais de BDI e despesas financeiras incompatíveis com a execução contratual.

6. No tocante à qualificação técnico-operacional, a Recorrente sustentou que a VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA. não comprovou a execução prévia do quantitativo mínimo de 3.000 km de pintura de meios-fios exigido pelo instrumento convocatório, especialmente em razão da utilização de conversão de 158.400 homens-hora referentes ao Contrato nº 076/2018, do Município de Mossoró/RN.

7. A Recorrente também apontou ausência do CNAE 81.29-0/00 no Cartão CNPJ da Recorrida, sustentando inexistência de pertinência suficiente entre suas atividades econômicas e o objeto licitado.

8. Por fim, a COOTRATRAM suscitou inconsistências nas demonstrações contábeis do exercício de 2025, com destaque para a conta “Direitos Creditórios”, no valor de R\$ 142.518.585,84, além de questionamentos sobre outras mutações patrimoniais e sobre a suficiência dos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral.

9. A VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA. apresentou contrarrazões em 21/08/2026, defendendo a exequibilidade dos preços ofertados, a regularidade dos encargos trabalhistas, a validade do BDI, a capacidade técnica demonstrada pelos atestados apresentados, a pertinência de seu objeto social e a regularidade de seu balanço patrimonial.

10. Para instrução do julgamento, foram consideradas as manifestações técnicas da Secretaria Municipal de Serviços e Zeladoria Urbana e os Despachos de Instrução nº 3552940 e nº 3566450, bem como o Despacho conclusivo nº 3572219, relativo à qualificação econômico-financeira.

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A declaração de habilitação da VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA. ocorreu na sessão pública de 13/08/2026. A COOTRATRAM manifestou sua intenção de recorrer dentro do intervalo legal e editalício, tendo apresentado suas razões em 18/08/2026.

Considerando o disposto no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos itens 7.2 e 7.3 do Edital nº 292/2025, reconhece-se a tempestividade do recurso. As contrarrazões apresentadas pela Recorrida também foram consideradas tempestivas.

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, CONHECE-SE do Recurso Administrativo interposto pela COOTRATRAM.

III. DA ANÁLISE DOS PONTOS RECURSAIS

1. Da alegação de inexecuibilidade da proposta e da composição de custos

As alegações relativas ao suposto subdimensionamento dos custos não merecem acolhimento.

Quanto à mão de obra e à cobertura de férias, a análise constante dos autos registra que a planilha da Recorrida foi elaborada segundo o modelo de composição de custos e encargos fornecido no Edital nº 292/2025, contemplando taxa global de encargos sociais e trabalhistas de 71,23%, inclusive as rubricas relativas a férias gozadas, férias indenizadas e respectivos impactos previdenciários.

Em relação ao prêmio assiduidade previsto na Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2026, no valor de R\$ 80,00 mensais, a análise técnica considerou sua natureza indenizatória, não integrando a remuneração para os fins indicados na planilha ordinária de custos, sem afastar a obrigação de seu pagamento aos empregados elegíveis.

Quanto aos uniformes e EPIs, considerou-se que os quantitativos previstos atendem aos parâmetros de reposição necessários. Em relação ao FAP, a utilização da alíquota de 3,00% para SAT/RAT foi considerada conservadora, diante do FAP de 0,9366 indicado nos documentos analisados.

No tocante aos veículos e equipamentos, a análise registrou o valor de R\$ 523.355,46 para o caminhão basculante de 12 m³ e de R\$ 511.035,75 para o caminhão compactador de 15 m³, conforme as metodologias e composições constantes dos autos.

Por fim, as taxas de Administração Central de 1,50%, Lucro de 3,00% e Despesas Financeiras de 0,80% foram consideradas inseridas na esfera de estratégia empresarial da licitante. O valor global ofertado, de R\$ 126.990.000,00, permanece acima do parâmetro objetivo de 75% do orçamento estimado indicado no processo.

Conclusão: JULGA-SE IMPROCEDENTE o recurso quanto às alegações de inexecuibilidade e

composição de custos.

2. Da pertinência do objeto social e da exigência de CNAE

A alegação de que a ausência do CNAE 81.29-0/00, isoladamente, impediria a habilitação da Recorrida não encontra acolhimento.

Conforme a análise realizada, o objeto social da VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA. contempla serviços de obras de engenharia civil, serviços técnicos de engenharia, obras de urbanização, atividades paisagísticas e coleta e tratamento de resíduos, havendo pertinência material suficiente com o objeto da contratação.

O CNAE possui natureza de classificação fiscal e estatística, não constituindo, por si só, requisito autônomo de habilitação quando demonstrada a compatibilidade material das atividades empresariais com o objeto licitado.

Conclusão: JULGA-SE IMPROCEDENTE o recurso quanto à alegação de ausência de pertinência do objeto social.

3. Da qualificação técnico-operacional e da comprovação dos 3.000 km de pintura de meios-fios

O Anexo V do Edital nº 292/2025 estabeleceu exigência objetiva de comprovação de aptidão operacional prévia, em período continuado de 12 meses, incluindo o quantitativo mínimo de 3.000 km de pintura de meios-fios.

Os demais quantitativos de capina/roçagem e varrição foram considerados comprovados por atestados apresentados. Entretanto, quanto à pintura de meios-fios, os atestados expressos em quilômetros totalizaram 2.244,44 km, permanecendo pendente a comprovação de 755,56 km.

Para suprir essa diferença, a Recorrida apresentou documentação relacionada ao Contrato nº 076/2018, do Município de Mossoró/RN, CAT nº 1.411.716/2023, cujo item correspondente registrava serviços em unidades de hora/homem, equipe/mês e equipes, sem individualização da extensão de pintura em quilômetros.

Na primeira diligência, foi apresentada conversão de 158.400 horas/homem em 3.408,75 km/ano, mediante metodologia de dimensionamento de capinadores. A análise técnica identificou que tal fórmula não correspondia à metodologia específica de pintura.

Em segunda diligência, a Recorrida apresentou nova Nota Técnica, utilizando produtividade de pintor de 300 m/dia, alcançando 2.284,62 km e, somados os demais quantitativos, indicando total de 4.529,06 km/ano.

Todavia, a análise técnica concluiu que a nova conversão permaneceu desacompanhada de documentação contemporânea e verificável capaz de demonstrar que as horas/homem registradas no contrato de origem correspondiam, efetivamente, à extensão física de pintura realizada.

Não foram objetivamente comprovados, entre outros elementos, o número efetivo de pintores empregados, o período trabalhado por cada equipe, a produtividade real alcançada, a extensão efetivamente pintada, boletins de medição, ordens de serviço, relatórios de execução e memória de cálculo fundamentada em dados históricos verificáveis.

A insuficiência não constitui mera falha formal, pois alcança o próprio fato material que o edital determinou que fosse comprovado. A pintura de meios-fios representa aproximadamente 9,9% do valor total estimado da contratação, superando o parâmetro de 4% indicado no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 para caracterização de parcela de valor significativo.

Conclusão: JULGA-SE PROCEDENTE o recurso quanto à qualificação técnico-operacional, reconhecendo-se que não restou objetivamente comprovado o quantitativo mínimo de 3.000 km/ano de pintura de meios-fios exigido pelo Edital nº 292/2025.

4. Da qualificação econômico-financeira e da higidez do balanço patrimonial

Na análise inicial do Balanço Patrimonial do exercício de 2025, os índices apresentados foram: Liquidez Corrente – 4,45; Liquidez Geral – 1,56; e Solvência Geral – 2,07, observados os parâmetros mínimos estabelecidos no edital.

No curso da instrução, foram suscitadas inconsistências relacionadas às mutações patrimoniais entre 2024 e 2025, especialmente a constituição da conta “Direitos Creditórios” no Ativo Circulante, no valor de R\$ 142.518.585,84, sem saldo correspondente no exercício anterior, bem como outras alterações patrimoniais relevantes.

Foi instaurada diligência contábil, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, com solicitação de documentação destinada a comprovar a origem, a composição, a essência econômica, a mensuração, a classificação e a realizabilidade dos valores questionados.

A análise contábil afastou a metodologia de “expurgo simplificado” proposta pela Recorrente, por considerar inadequada a exclusão isolada do ativo sem os correspondentes ajustes de passivo ou resultado.

Entretanto, conforme o Despacho conclusivo nº 3572219, a VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA. não apresentou elementos documentais suficientes para comprovar a origem, a essência econômica, a mensuração, a classificação e a realizabilidade do saldo de R\$ 142.518.585,84 registrado na conta “Direitos Creditórios”.

A ausência de suporte documental idôneo para validação da maior conta do Ativo Circulante compromete a confiabilidade dos saldos utilizados para apuração dos índices econômico-financeiros. Impossibilitada a validação da composição da conta, fica prejudicada a ratificação segura dos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral apresentados.

Conclusão: JULGA-SE PROCEDENTE o recurso quanto à qualificação econômico-financeira, para fins de reconhecimento da insuficiência documental constatada pela unidade contábil competente.

IV. DA REVISÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO

A habilitação anteriormente declarada não impede sua revisão quando, no curso da instrução, a Administração, mediante análise técnica devidamente motivada, constata que requisito objetivo previsto no edital não foi efetivamente comprovado.

No caso concreto, a revisão decorre da aplicação dos próprios critérios estabelecidos no Edital nº 292/2025, especialmente quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional e à documentação necessária à demonstração da qualificação econômico-financeira.

As manifestações técnicas produzidas nos autos concluíram pela insuficiência da comprovação do quantitativo mínimo de pintura de meios-fios e, ainda, pela impossibilidade de validação documental da conta “Direitos Creditórios” no valor de R\$ 142.518.585,84.

Diante disso, este Agente de Contratação acolhe as conclusões técnicas pertinentes, por considerá-las devidamente motivadas e compatíveis com os elementos constantes dos autos.

V. DISPOSITIVO – DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Diante de todo o exposto, considerando o Recurso Administrativo interposto pela COOTRATRAM

– Cooperativa de Trabalho de Tramandaí e Região Litoral Norte do Estado do Rio Grande do Sul, as contrarrazões apresentadas pela VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA., as manifestações técnicas produzidas nos autos, a legislação de regência e os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta apta a gerar a contratação mais vantajosa, este Agente de Contratação decide:

- a)** CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela COOTRATRAM, por ser próprio e tempestivo.
- b)** JULGAR IMPROCEDENTES as alegações relativas à inexecutabilidade da proposta e à ausência de pertinência do objeto social da Recorrida com o objeto licitado.
- c)** DAR PROVIMENTO ao recurso quanto à qualificação técnico-operacional, reconhecendo que não restou objetivamente comprovado o quantitativo mínimo de 3.000 km/ano de pintura de meios-fios exigido pelo Edital nº 292/2025.
- d)** DAR PROVIMENTO ao recurso quanto à qualificação econômico-financeira, acolhendo a conclusão da unidade contábil de que não foram apresentados elementos documentais suficientes para validar a origem, a essência econômica, a mensuração, a classificação e a realizabilidade do saldo de R\$ 142.518.585,84 registrado em “Direitos Creditórios”.
- e)** INABILITAR a empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA. do Pregão Eletrônico nº 292/2025, em razão da insuficiência de comprovação da qualificação técnico-operacional e da insuficiência documental constatada na análise econômico-financeira.
- f)** DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, com a convocação da próxima licitante, observada a ordem de classificação e o cumprimento integral das exigências do instrumento convocatório.
- g)** PUBLIQUE-SE a presente decisão nos meios oficiais pertinentes e notifiquem-se as licitantes interessadas, na forma da legislação aplicável.

Por fim, o Agente de Contratação instrui o processo com suas razões de fato e de direito e determina o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 292/2025. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata, que será publicada nos meios oficiais pertinentes, na forma da legislação aplicável.

Canoas/RS, 03 de setembro de 2026.

JERRI ADRIANO DE OLIVEIRA GONÇALVES

Agente de Contratação